

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 227.º

Autorização legislativa para revisão do regime fiscal dos organismos de investimento coletivo

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

1 -Fica o Governo autorizado a alterar o regime fiscal aplicável aos organismos de investimento coletivo, previsto nos artigos 22.º e seguintes do Estatuto dos Benefícios Fiscais, no que respeita ao enquadramento fiscal dos rendimentos auferidos por essas entidades e pelos respetivos titulares de unidades de participações e ou sócios.

2 -O sentido e a extensão das alterações a introduzir na legislação sobre o regime fiscal aplicável aos organismos de investimento coletivo, nos termos da autorização legislativa prevista no número anterior, são os seguintes:

a) Rever o regime de tributação na esfera dos organismos de investimento coletivo, tendo em vista a sua modernização e maior competitividade internacional, através de:

i) Um regime fiscal neutro, passando a tributação para a esfera dos investidores a uma taxa única;

ii) Imposição de uma distribuição anual mínima, entre 70% a 90% dos resultados; e

iii) Criação de uma verba no âmbito da Tabela Geral do Imposto do Selo, correspondente a uma percentagem fixa, entre os 0,01% e os 0,2%, sobre o valor líquido dos ativos;

b) Rever o regime de tributação na esfera dos investidores residentes e não residentes, quanto aos factos tributáveis relevantes em sede de IRS e IRC, nomeadamente quanto:

i) Ao momento da tributação;

ii) À taxa a aplicar;

iii) À possibilidade de englobamento do rendimento;

iv) À eliminação da dupla tributação;

v) Às isenções aplicáveis ao rendimento distribuído aos investidores.

c) Estabelecer um regime transitório que possibilite a transição de fundos de investimento para sociedades de investimento;

d) Definir normas antiabuso, bem como os mecanismos de controlo necessários à verificação pela AT dos requisitos de aplicação material do regime a criar, nomeadamente:

i) Regime de prova da qualidade do investidor;

ii) Cumprimento de obrigações acessórias;

iii) Obrigações de divulgação de informação relevante por referência aos valores distribuídos e imposto retido;

iv) Consequências legais do não cumprimento do regime; e

v) Responsabilidade solidária das entidades gestoras;

e) Adaptar o regime fiscal de outros organismos de investimento coletivo que apliquem subsidiariamente o regime fiscal atualmente previsto nos artigos 22.º e seguintes do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

(Fim Artigo 227.º)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 227.º

Autorização legislativa para revisão do regime fiscal dos organismos de investimento coletivo

- 1 - Fica o Governo autorizado a alterar o regime fiscal aplicável aos organismos de investimento coletivo, previsto nos artigos 22.º e seguintes do Estatuto dos Benefícios Fiscais, no que respeita ao enquadramento fiscal dos rendimentos auferidos por essas entidades e pelos respetivos titulares de unidades de participações e ou sócios.
- 2 - O sentido e a extensão das alterações a introduzir na legislação sobre o regime fiscal aplicável aos organismos de investimento coletivo, nos termos da autorização legislativa prevista no número anterior, são os seguintes:
 - a) Rever o regime de tributação na esfera dos organismos de investimento coletivo, tendo em vista a sua modernização e maior competitividade internacional, através de:
 - i) Um regime fiscal neutro, passando a tributação para a esfera dos investidores a uma taxa única;
 - ii) Imposição de uma distribuição anual mínima, **consoante o tipo de organismo de investimento coletivo, até 90%** dos resultados; e
 - iii) Criação de uma verba no âmbito da Tabela Geral do Imposto do Selo, **e ou de uma tributação autónoma em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas**, correspondente a uma percentagem fixa, entre os 0,01% e os 0,2%, sobre o valor líquido dos ativos, e ou tributação em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas à taxa legal em vigor, sobre 1% do resultado líquido auferido pelo



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- organismo de investimento coletivo;
- b) Rever o regime de tributação na esfera dos investidores residentes e não residentes, quanto aos factos tributáveis relevantes em sede de IRS e IRC, nomeadamente quanto:
- i) Ao momento da tributação;
 - ii) À taxa a aplicar;
 - iii) À possibilidade de englobamento do rendimento;
 - iv) À eliminação da dupla tributação;
 - v) Às isenções aplicáveis ao rendimento distribuído aos investidores.
- c) Estabelecer um regime transitório que possibilite a transição de fundos de investimento para sociedades de investimento;
- d) Estabelecer um regime transitório por forma a evitar a dupla tributação decorrente da alteração do regime fiscal dos organismos de investimento coletivo;**
- e) Definir normas antiabuso, bem como os mecanismos de controlo necessários à verificação pela AT dos requisitos de aplicação material do regime a criar, nomeadamente:
- i) Regime de prova da qualidade do investidor;
 - ii) Cumprimento de obrigações acessórias;
 - iii) Obrigações de divulgação de informação relevante por referência aos valores distribuídos e imposto retido;
 - iv) Consequências legais do não cumprimento do regime; e
 - v) Responsabilidade solidária das entidades gestoras;
- f) Adaptar o regime fiscal de outros organismos de investimento coletivo que apliquem subsidiariamente o regime fiscal atualmente previsto nos artigos 22.º e seguintes do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2013.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 227.º

Autorização legislativa para revisão do regime fiscal dos organismos de investimento coletivo

- 1 - Fica o Governo autorizado a alterar o regime fiscal aplicável aos organismos de investimento coletivo, previsto nos artigos 22.º e seguintes do Estatuto dos Benefícios Fiscais, no que respeita ao enquadramento fiscal dos rendimentos auferidos por essas entidades e pelos respetivos titulares de unidades de participações e ou sócios.
- 2 - O sentido e a extensão das alterações a introduzir na legislação sobre o regime fiscal aplicável aos organismos de investimento coletivo, nos termos da autorização legislativa prevista no número anterior, são os seguintes:
 - a) Rever o regime de tributação na esfera dos organismos de investimento coletivo, tendo em vista a sua modernização e maior competitividade internacional, através de:
 - i) Um regime fiscal neutro, passando a tributação para a esfera dos investidores a uma taxa única;
 - ii) Imposição de uma distribuição anual mínima, **consoante o tipo de organismo de investimento coletivo, até 90%** dos resultados; e
 - iii) Criação de uma verba no âmbito da Tabela Geral do Imposto do Selo, **e ou de uma tributação autónoma em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas**, correspondente a uma percentagem fixa, entre os 0,01% e os 0,2%, sobre o valor líquido dos ativos, e ou tributação em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas à taxa legal em vigor, sobre 1% do resultado líquido auferido pelo



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- organismo de investimento coletivo;
- b)* Rever o regime de tributação na esfera dos investidores residentes e não residentes, quanto aos factos tributáveis relevantes em sede de IRS e IRC, nomeadamente quanto:
- i)* Ao momento da tributação;
 - ii)* À taxa a aplicar;
 - iii)* À possibilidade de englobamento do rendimento;
 - iv)* À eliminação da dupla tributação;
 - v)* Às isenções aplicáveis ao rendimento distribuído aos investidores.
- c)* Estabelecer um regime transitório que possibilite a transição de fundos de investimento para sociedades de investimento;
- d)* Estabelecer um regime transitório por forma a evitar a dupla tributação decorrente da alteração do regime fiscal dos organismos de investimento coletivo;**
- e)* Definir normas antiabuso, bem como os mecanismos de controlo necessários à verificação pela AT dos requisitos de aplicação material do regime a criar, nomeadamente:
- i)* Regime de prova da qualidade do investidor;
 - ii)* Cumprimento de obrigações acessórias;
 - iii)* Obrigações de divulgação de informação relevante por referência aos valores distribuídos e imposto retido;
 - iv)* Consequências legais do não cumprimento do regime; e
 - v)* Responsabilidade solidária das entidades gestoras;
- f)* Adaptar o regime fiscal de outros organismos de investimento coletivo que apliquem subsidiariamente o regime fiscal atualmente previsto nos artigos 22.º e seguintes do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2013.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 227.º

Autorização legislativa para revisão do regime fiscal dos organismos de investimento coletivo

- 1 - Fica o Governo autorizado a alterar o regime fiscal aplicável aos organismos de investimento coletivo, previsto nos artigos 22.º e seguintes do Estatuto dos Benefícios Fiscais, no que respeita ao enquadramento fiscal dos rendimentos auferidos por essas entidades e pelos respetivos titulares de unidades de participações e ou sócios.
- 2 - O sentido e a extensão das alterações a introduzir na legislação sobre o regime fiscal aplicável aos organismos de investimento coletivo, nos termos da autorização legislativa prevista no número anterior, são os seguintes:
 - a) Rever o regime de tributação na esfera dos organismos de investimento coletivo, tendo em vista a sua modernização e maior competitividade internacional, através de:
 - i) Um regime fiscal neutro, passando a tributação para a esfera dos investidores a uma taxa única;
 - ii) Imposição de uma distribuição anual mínima, **consoante o tipo de organismo de investimento coletivo, até 90%** dos resultados; e
 - iii) Criação de uma verba no âmbito da Tabela Geral do Imposto do Selo, **e ou de uma tributação autónoma em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas**, correspondente a uma percentagem fixa, entre os 0,01% e os 0,2%, sobre o valor líquido dos ativos, e ou tributação em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas à taxa legal em vigor, sobre 1% do resultado líquido auferido pelo



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- organismo de investimento coletivo;
- b)* Rever o regime de tributação na esfera dos investidores residentes e não residentes, quanto aos factos tributáveis relevantes em sede de IRS e IRC, nomeadamente quanto:
- i)* Ao momento da tributação;
 - ii)* À taxa a aplicar;
 - iii)* À possibilidade de englobamento do rendimento;
 - iv)* À eliminação da dupla tributação;
 - v)* Às isenções aplicáveis ao rendimento distribuído aos investidores.
- c)* Estabelecer um regime transitório que possibilite a transição de fundos de investimento para sociedades de investimento;
- d)* Estabelecer um regime transitório por forma a evitar a dupla tributação decorrente da alteração do regime fiscal dos organismos de investimento coletivo;**
- e)* Definir normas antiabuso, bem como os mecanismos de controlo necessários à verificação pela AT dos requisitos de aplicação material do regime a criar, nomeadamente:
- i)* Regime de prova da qualidade do investidor;
 - ii)* Cumprimento de obrigações acessórias;
 - iii)* Obrigações de divulgação de informação relevante por referência aos valores distribuídos e imposto retido;
 - iv)* Consequências legais do não cumprimento do regime; e
 - v)* Responsabilidade solidária das entidades gestoras;
- f)* Adaptar o regime fiscal de outros organismos de investimento coletivo que apliquem subsidiariamente o regime fiscal atualmente previsto nos artigos 22.º e seguintes do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2013.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 227.º-A

————— (Fim Artigo 227.º-A) —————



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROPOSTA DE LEI Nº 178/XII/3ª (ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014)

Proposta de Aditamento

Exposição de Motivos

No âmbito da Zona Franca da Madeira (ZFM) há imperiosa e inadiável necessidade de **adopção de duas medidas**, consistentes na aprovação de duas autorizações legislativas, que permitam ao Governo da República assegurar, a tempo, o bom funcionamento da ZFM e a continuidade dos serviços que presta, dando aos respectivos mercados os sinais de estabilidade indispensáveis neste sector de actividade.

Estas medidas têm, aliás, precedentes de igual natureza e sentido, como se alcança, por exemplo, do nº 8 do artigo 38.º do Orçamento do Estado para 2003.

A **primeira das medidas** radica no facto de as Orientações para os Auxílios de Estado Regionais (OAR) para o período compreendido entre 2014 e 2020, que deveriam entrar em vigor a 1 de Janeiro de 2014, terem postergado o início da sua vigência para o dia 1 de Julho de 2014.

Para colmatar essa “*vacatio*” forçada, a Comunicação C (2013) 3769 Final de 28 de Junho de 2013 da Comissão Europeia deu a conhecer o procedimento intercalar adoptado para suprir tal lacuna, o qual se traduz na prorrogação do prazo de acesso aos benefícios vigentes que é susceptível de ser obtido através de requerimento fundamentado dos Estados-Membros, procedimento este já adoptado por Portugal quanto ao Mapa de Auxílios com Finalidade Regional para o período de 2007-2013, com decisão de 30 de Outubro da Comissão Europeia de não objecção à prorrogação daquele Mapa.

É, pois, indispensável, em sede de Lei do Orçamento do Estado, prever a necessária autorização legislativa para assegurar a aprovação tempestiva da prorrogação do Regime III da ZFM, actualmente em vigor até 31 de Dezembro de 2013, de modo a passar a vigorar até 30 de Junho de 2014.

Sem essa aprovação tempestiva, as admissões de empresas na ZFM são interrompidas a partir de 1 de Janeiro de 2014 e ficarão a depender de prazos manifestamente inaceitáveis



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

e incertos, provocando perda de confiança por parte dos seus destinatários e afectando, mais uma vez, a credibilidade e prestígio da ZFM e a sua competitividade.

A **segunda medida** está relacionada com a entrada em vigor das referidas OAR para o período compreendido entre 2014 e 2020.

Há necessidade da sua adopção tempestiva pois, como é consabido, após a aprovação pelo Governo da República do Quadro Nacional de Auxílios Regionais, será entregue à Comissão Europeia a notificação do Regime IV da ZFM, ao abrigo daquelas OAR e para vigorar a partir de 1 de Julho de 2014, possibilitando-se, assim, a admissão de novas empresas.

O processo dessa notificação está integralmente instruído e preparado pelo Governo Regional da Madeira que o remeteu em Julho passado ao Governo da República, pelo que, obtida a necessária autorização da Comissão Europeia fica o Estado Português habilitado a, através do Governo, proceder prontamente à transposição interna dessa Decisão, para o que necessitará de autorização legislativa da Assembleia da República que se pretende por esta via conferir.

A adopção dessa autorização legislativa, em tempo útil e sem equívocos, é assim fulcral para que não se repita a situação de injustificado decurso de 3 meses (ou mais) desde a Decisão de 2 de Julho de 2013 da Comissão Europeia sobre a revisão dos *plafonds* com o *handicap* do prazo de vigência do Regime III que acaba a 31 de Dezembro de 2013 - só se tendo logrado a sua transposição para a ordem jurídica interna, através do último Orçamento Rectificativo recentemente aprovado pela Assembleia da República.

Saliente-se finalmente que, caso não sejam adoptados, desde já, os procedimentos antes referidos, serão criados, desnecessária e incompreensivelmente, graves bloqueios à manutenção, sem interrupções, do processo de admissão de empresas na ZFM, com todos os graves efeitos negativos daí decorrentes, quer directamente para a economia regional, em múltiplos planos e domínios, quer indirectamente por nova e, infelizmente, reiterada afectação negativa da confiança dos empresários e agentes económicos em geral, no tocante ao Centro Internacional de Negócios da Madeira.

Nestes termos, os Deputados abaixo assinados propõem o seguinte aditamento:

Artº 227-A.º

(Autorização legislativa relativa ao regime fiscal especial da Zona Franca da Madeira)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1. Fica o Governo autorizado a prorrogar o prazo constante do n.º 1 do artigo 36.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, até 30 de Junho de 2014, em decorrência da aprovação do pedido de prorrogação apresentado pelo Estado Português nos termos e para os efeitos dos n.ºs 186 e 187 da Secção 6 da Comunicação C (2013) 3769 Final de 28 de Junho de 2013 da Comissão Europeia, elaborada no âmbito das Orientações para os Auxílios de Estado Regionais (OAR) para o período compreendido entre 2014 e 2020.
2. Fica ainda o Governo autorizado a alterar, após a notificação da Decisão da Comissão Europeia proferida para o efeito, o regime fiscal aplicável às entidades que se licenciem, entre 1 de Julho de 2014 e 31 de Dezembro de 2020, para operar na Zona Franca da Madeira, através da introdução de um novo artigo ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, e que, sem prejuízo do auxílio estatal que venha a ser conferido ao Estado Português - Região Autónoma da Madeira, tem o sentido seguinte:
 - a) Os rendimentos das entidades licenciadas para operar na Zona Franca da Madeira, a partir de 1 de Julho de 2014 e até 31 de dezembro de 2020, para o exercício de atividades industriais, comerciais, de transportes marítimos e aéreos e de outros serviços não excluídos do regime aprovado, que observem os condicionalismos previstos no n.º 1 do artigo 33.º do EBF, na remissão efetuada pelo n.º 4 do artigo 146.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, serão tributados em IRC, até 31 de Dezembro de 2027, à taxa de 5 %, com sujeição aos limites máximos estabelecidos ao benefício em sede de auxílio estatal.
 - b) Os sócios ou acionistas das entidades licenciadas para operar na Zona Franca da Madeira que beneficiem do aludido regime, poderão gozar de isenção de IRS ou de IRC, até 31 de Dezembro de 2027, relativamente aos lucros colocados à sua disposição por essas entidades resultantes da atividade exercida na zona franca e aos rendimentos provenientes de juros e outras formas de remuneração de suprimentos, abonos ou adiantamentos de capital por si feitos à sociedade ou devidos pelo facto de não levantarem os lucros ou remunerações colocados à sua disposição, com sujeição aos limites referidos na al. a), sendo o remanescente tributado nos termos da legislação geral aplicável.
 - c) Os benefícios concedidos às entidades referidas na al. a) em Imposto de Selo, Imposto Municipal sobre Imóveis, Imposto Municipal sobre a Transmissão Onerosa de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Imóveis, Derramas estaduais e municipais e taxas locais, ficarão sujeitos à limitação equivalente, em termos percentuais, à estabelecida em sede de auxílio estatal para o benefício em IRC.

- d) Às restantes situações não referidas nas alíneas anteriores serão aplicáveis, nos termos da legislação respetiva, os demais benefícios fiscais e condicionalismos atualmente vigentes na Zona Franca da Madeira.
 - e) As entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira ficarão sujeitas ao pagamento especial por conta de IRC na proporção da taxa aplicável.
3. Sem prejuízo da vigência da autorização prevista no número anterior, pelo período correspondente ao exercício orçamental, o Governo promoverá a aprovação do Decreto-Lei consagrando, no prazo de trinta dias após a notificação da respectiva Decisão da Comissão Europeia, a vigência interna do regime autorizado.

Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados,

Guilherme Silva - Cláudia Monteiro de Aguiar - Correia de Jesus - Hugo Velosa (PSD)

Rui Barreto (CDS-PP)

Jacinto Serrão (PS)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 228.º**Autorização legislativa relativa à aprovação de sorteio para as faturas emitidas e comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira**

1 -Fica o Governo autorizado a aprovar um regime que institua e regulamente a elaboração de um sorteio específico para a atribuição de um prémio às pessoas singulares com um número de identificação fiscal associado a uma fatura comunicada à AT.

2 -A autorização referida no número anterior tem o seguinte sentido e extensão:

a)A atribuição do prémio visa, em conjunto com outras medidas, a prevenção da fraude e evasão fiscais, valorizando a atuação dos cidadãos na exigência de fatura comprovativa da existência de uma operação tributável localizada em território nacional;

b)O valor total dos prémios a atribuir, em cada ano, deve ficar legalmente estabelecido;

c)O valor anual dos prémios deve ser suportado como despesa inscrita no Orçamento de Estado ou como abatimento à receita do IVA;

d)A aquisição dos prémios é assegurada pela AT, podendo, para estes efeitos, ser estipulado um regime específico de contratação.

(Fim Artigo 228.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 229.º

Comércio ilícito de tabaco

O Governo irá promover as necessárias alterações ao Código dos Impostos Especiais de Consumo e legislação conexas em matéria de luta contra o comércio ilícito de tabaco, na sequência da aprovação final de diretiva europeia nesta matéria.

(Fim Artigo 229.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 229.º-A

————— (Fim Artigo 229.º-A) —————



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)**

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Artigo 229.º-A

Regime de tributação relativo a trabalhadores expatriados

O Governo apresentará, no decorrer do ano de 2014, uma proposta de regime de tributação relativo a trabalhadores expatriados, de forma a dinamizar o processo de internacionalização das empresas.

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2013.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 229.º-A

————— (Fim Artigo 229.º-A) —————



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)**

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Artigo 229.º-A

Zona Franca da Madeira

Em resultado das negociações com a Comissão Europeia para a prorrogação e reformulação do regime fiscal concedido às entidades licenciadas a operar na Zona Franca da Madeira, e após notificação da decisão proferida para o efeito, o Governo promoverá as consequentes alterações ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho.

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2013.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 229.º-B

————— (Fim Artigo 229.º-B) —————



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 229.º-B

Revisão do enquadramento tributário aplicável às famílias

O Governo promoverá, em 2014, uma revisão do enquadramento tributário aplicável às famílias em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, bem como em sede de outros impostos, de modo a atender de uma forma mais adequada à dimensão dos agregados familiares, e concretiza as resoluções aprovadas na Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2013.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 230.º

Autorização legislativa no âmbito da regulação dos jogos e apostas online

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

1 -Fica o Governo autorizado a legislar sobre a exploração e prática de jogos de fortuna ou azar e apostas, quando praticados à distância através de suportes eletrónicos, informáticos, telemáticos e interativos instalados em Portugal, e as suas modalidades afins e adiante designados por jogos e apostas online.

2 -O sentido e a extensão da autorização legislativa referida no número anterior, são os seguintes:

a) Definir os termos e condições em que o Estado vai concessionar a exploração da prática de jogos e apostas online;

b) Estabelecer o regime da concessão, bem como os direitos e obrigações dos concessionários e a violação dos deveres a que se encontram adstritos;

c) Definir o regime de tributação aplicável ao exercício da atividade de jogos e apostas online, bem como as demais condições financeiras da concessão, incluindo as contrapartidas devidas;

d) Estabelecer, em função da natureza dos jogos e apostas online, os requisitos que permitam evitar o acesso a menores e incapazes e impedir a utilização de imagens, de mensagens ou objetos que atentem, direta ou indiretamente, contra a dignidade das pessoas e os direitos e liberdades fundamentais ou qualquer forma de discriminação, que incitem à violência ou à prática de atividades ilícitas;

e) Consagrar a responsabilidade criminal das pessoas singulares e das pessoas coletivas ou entidades equiparadas, qualquer que seja a sua forma jurídica, bem como a responsabilidade das mesmas pelas infrações cometidas pelos seus órgãos ou representantes;

f) Prever a responsabilidade subsidiária dos administradores, gerentes e outras pessoas que exerçam, ainda que somente de facto, funções de administração nas entidades referidas na alínea anterior, pelo pagamento de multas, coimas e outras prestações em que forem condenados os agentes das infrações, relativamente a factos praticados no período do exercício do seu cargo;

g) Definir como crime as seguintes condutas:

i) A prática da exploração ilícita de jogos e apostas online;

ii) A coação à prática de jogos e apostas online;

iii) Os jogos e apostas online fraudulentos.

h) Definir um quadro sancionatório no âmbito dos ilícitos contraordenacionais;

i) Proceder à revisão da legislação que regula as entidades que exercem a inspeção tutelar do Estado em matéria de exploração e prática de jogos de fortuna ou azar e apostas, conferindo-lhes as atribuições, competências e prerrogativas de autoridade necessárias regulação, fiscalização e inspeção dos jogos e apostas online;

j) Proceder às alterações que se revele necessário introduzir no Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 10/95, de 19 de janeiro, pela Lei n.º 28/2004, de 16 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 40/2005, de 17 de fevereiro, pela Lei n.º 64/2008, de 31 de dezembro, e pelo Decreto Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro, por forma a adequar a sua aplicação aos jogos e apostas online.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

(Fim Artigo 230.º)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O artigo 230.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 230.º

[...]

1 - Fica o Governo autorizado a legislar sobre a exploração e prática dos jogos de fortuna ou azar, das apostas hípcas, mútuas e à cota, e das apostas desportivas à cota, quando praticados à distância através de suportes eletrónicos, informáticos, telemáticos e interativos instalados em Portugal, adiante designados por jogos, apostas hípcas e apostas desportivas *online*, nos seguintes termos:

- a) Definir os termos e condições da exploração, prática, fiscalização e repressão de jogos, apostas hípcas e apostas desportivas *online*;
- b) Definir o regime de tributação aplicável ao exercício da atividade de jogos, apostas hípcas e apostas desportivas *online*, o respetivo regime legal de cobrança e fixar, quando aplicável, o imposto especial de jogo e a sua base de incidência;
- c) Definir o regime de isenção de impostos relativos ao exercício da atividade de jogos *online*;
- d) Definir o regime dos ilícitos penais e de mera ordenação social dos jogos, apostas hípcas e apostas desportivas *online*, as respetivas sanções acessórias e os aspetos processuais.

2 – [...]

- a) Quanto ao regime jurídico dos termos e condições da exploração, prática, fiscalização e repressão de jogos, apostas hípcas e apostas desportivas *online*, o Governo pode:
 - i. Definir os requisitos e procedimentos aplicáveis à exploração e prática dos jogos, apostas hípcas e apostas desportivas *online*;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- ii. Definir as entidades que têm competência para regular, controlar, fiscalizar e inspecionar a exploração e prática dos jogos, apostas hípcas e apostas desportivas *online* e respetivas atribuições;
- iii. Proceder à revisão da legislação que regula as entidades que exercem a inspeção tutelar do Estado em matéria de exploração e prática de jogos de fortuna ou azar e de apostas hípcas, conferindo-lhes as atribuições, competências e prerrogativas de autoridade necessárias à regulação, controlo fiscalização, e inspeção dos jogos e apostas hípcas *online*;
- iv. Estabelecer os requisitos que permitam impedir o acesso dos menores e incapazes aos jogos, apostas hípcas e apostas desportivas *online* e a utilização de imagens, de mensagens ou objetos que atentem, direta ou indiretamente, contra a dignidade das pessoas e os direitos e liberdades fundamentais ou qualquer forma de discriminação, que incitem à violência ou à prática de atividades ilícitas;
- v. Estabelecer inibições e condições de idoneidade para os membros dos órgãos sociais das entidades exploradoras e para os gestores da exploração;
- vi. Estabelecer restrições proibindo a prática dos jogos, apostas hípcas e apostas desportivas *online* a menores de idade, a incapazes ou inabilitados, e a todos aqueles que, de forma direta ou indireta, possam influenciar o resultado de um acontecimento objeto de jogos, apostas hípcas e apostas desportivas online, designadamente, a titulares dos órgãos sociais, de administração ou de gerência das empresas exploradoras, a trabalhadores e colaboradores das mesmas, a qualquer pessoa que tenha ou possa ter acesso aos sistemas informáticos dos jogos, apostas hípcas e apostas desportivas online, aos desportistas, treinadores, aos responsáveis das entidades organizadoras e outros participantes dos eventos desportivos objeto de apostas online, bem como aos juízes e árbitros que tenham ou possam ter qualquer intervenção nesses eventos, às pessoas que tenham usado o mecanismo da auto proibição, bem como àquelas que se encontrem inibidas de jogar por força de decisão administrativa ou judicial proferida nos termos da legislação em vigor;
- vii. Estabelecer medidas preventivas e cautelares de inibição de acesso, registo e prática aos jogos, apostas hípcas e apostas desportivas *online* a todos aqueles que infrinjam as disposições relativas às regras dos jogos, apostas hípcas e apostas desportivas online, que usem ou tentem usar identificação falsa ou que apresentem sintomas de adição ou



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

dependência ao jogo, bem como fixar o período máximo de duração dessas medidas, o qual não pode ser superior a 5 anos;

viii. Definir o regime dos pedidos de autoexclusão da prática de jogos, apostas hípcas e apostas desportivas *online* e o período de duração dos mesmos, o qual não pode ser superior a 5 anos;

ix. Permitir, para efeitos de controlo das proibições, que as entidades que exercem a inspeção tutelar do Estado em matéria de exploração e prática de jogos de fortuna ou azar, apostas hípcas e apostas desportivas criem e mantenham bases de dados com o registo e identificação das pessoas que se encontram inibidas de praticar online, com indicação do período de inibição, às quais terão acesso as entidades exploradoras;

x. Atribuir ao Turismo de Portugal, I.P. os poderes de regulação, controlo, fiscalização e inspeção, e de sanção de infrações relativas aos jogos e apostas hípcas *online*, podendo no exercício da sua atividade:

- Aprovar os regulamentos necessários à exploração e prática de jogos e apostas hípcas *online*;
- Aplicar medidas preventivas e cautelares de inibição aos sites de jogos e apostas hípcas online;
- Aplicar medidas preventivas e cautelares de inibição e bloqueio dos sites de jogos e apostas hípcas online;
- Aceder a toda a documentação e escrituração comercial das empresas exploradoras de jogos e apostas hípcas *online*;
- Levantar autos de notícia, instruir, apreciar e sancionar as contraordenações e as infrações administrativas, por infrações previstas em diplomas legais que disciplinam a exploração e prática de jogos e apostas hípcas *online*;
- Fiscalizar todos os tributos a que as entidades exploradoras de jogos e apostas hípcas *online* estão sujeitas;
- Ter todos os poderes de autoridade necessários ao exercício de uma fiscalização direta e imediata;
- Representar o Estado na execução dos contratos que vierem a ser celebrados com as empresas exploradoras de jogos e apostas hípcas *online*.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

xi. Proceder às alterações que se revele necessário introduzir no Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 10/95, de 19 de janeiro, pela Lei n.º 28/2004, de 16 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 40/2005, de 17 de fevereiro, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 141/2011, de 30 de novembro, na sequência do novo regime legal dos jogos online, designadamente, atualizando os valores previstos para as multas e coimas, inclusive, quanto a estas últimas, nos seus valores mínimos e máximos, de forma a que possam ser elevados até ao quádruplo.

xii. Proceder às alterações que se revele necessário introduzir no Decreto-Lei n.º 268/92, de 28 de novembro, na sequência do novo regime legal das apostas hípcas *online*, designadamente, atualizando os valores previstos para as penas contratuais e coimas, inclusive, quanto a estas últimas, nos seus valores mínimos e máximos, para que possam ser elevados até ao quádruplo.

b) Quanto ao regime jurídico de tributação aplicável ao exercício da atividade de jogos, apostas hípcas e apostas desportivas *online*, pode o Governo:

i. Definir os impostos aplicáveis à atividade de exploração e prática de jogos, apostas hípcas e apostas desportivas *online*, bem como o respetivo regime de liquidação e cobrança;

ii. Definir a afetação e o destino a dar aos impostos e demais contribuições;

iii. Definir o regime legal de isenção de tributação relativa ao exercício da atividade de jogos *online*;

iv. Fixar a base de incidência do imposto especial de jogo para entre 15% e 20% da receita bruta, a qual corresponde ao montante da aposta deduzido o valor dos prémios;

v. Fixar que o bingo, as apostas hípcas e as apostas desportivas são tributadas em imposto de selo nos exatos termos em que o bingo e as apostas, mútuas e as outras apostas, são tributados no Código do Imposto do Selo;

vi. Determinar que do imposto especial de jogo apurado, 20% constituem receita do Estado, entregue ao Tesouro, 2,5% receita da Cultura, 0,5% receita das entidades responsáveis pelo combate à dependência do jogo e 77% destinados ao Turismo de Portugal, I.P., constituindo receita própria deste organismo;

vii. Determinar que a repartição das receitas resultantes da tributação do bingo, das apostas hípcas e das apostas desportivas é efetuada nos termos já definidos, respetivamente, na



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

legislação para o bingo e para as apostas hípcas de base territorial e na legislação relativa aos jogos sociais do Estado;

viii. Isentar de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas os rendimentos da exploração e prática de jogos online sujeitos a imposto especial de jogo;

c) Quanto ao regime jurídico dos ilícitos penais e de mera ordenação social, pode o Governo:

i. Criar ilícitos criminais e definir as respetivas penas, principais e acessórias, alterar ou revogar as normas penais atualmente previstas no Decreto-Lei n.º 422/89 de 2 de dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 10/95, de 19 de janeiro, pela Lei n.º 28/2004, de 16 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 40/2005, de 17 de fevereiro, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 141/2011, de 30 de novembro;

ii. Criar um regime jurídico que preveja as formas de aquisição da notícia do crime relativamente aos crimes previstos no presente diploma, as averiguações preliminares anteriores à aquisição da notícia do crime e a notificação das decisões tomadas nos processos relativos aos crimes referidos;

iii. Criar os ilícitos de mera ordenação social e as regras gerais, de natureza substantiva e processual, que se revelem adequadas a garantir o respeito pelas normas legais e regulamentares que disciplinam a exploração e prática de jogos, apostas hípcas e apostas desportivas *online*.

d) Quanto às apostas desportivas à cota fica o Governo autorizado a atribuir à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa a sua organização, exploração, supervisão, bem como o controlo e sanção das infracções relativos às mesmas, incluindo a aplicação de medidas preventivas e cautelares.

3 - Para os efeitos previstos na subalínea i) da alínea c) do número anterior, pode o Governo tipificar os seguintes ilícitos criminais e estabelecer as seguintes penas:

a) Crime de exploração ilícita de jogo, prevendo a conduta de quem, por qualquer meio e sem estar para o efeito devidamente autorizado, explorar, promover, organizar, favorecer ou facilitar a exploração de jogos e apostas hípcas *online* e puni-lo com pena de prisão até 3 anos e multa até 300 dias;

b) Crime de coação à prática de jogos e apostas hípcas online, para quem, por meio de sugestão, ameaça ou violência, constranger outrem a jogar ou a colocá-lo na impossibilidade



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

de resistir ao jogo ou ainda para obter dele meios para a prática dos jogos e puni-lo com a pena correspondente ao crime de extorsão;

c) Crime de jogo fraudulento, para quem por qualquer forma explorar e praticar jogos e apostas hípcas *online* mediante a adulteração das regras e processos de funcionamento que forem estabelecidos, introduzindo, modificando, apagando, ou suprimindo dados informáticos, ou de outro modo interferir no tratamento dos mesmos, com a intenção de assegurar a sorte, e puni-lo com pena de prisão de 3 a 8 anos e multa até 600 dias;

d) Prever que quem permitir o acesso de menores aos jogos e apostas hípcas *online* é punido com a pena prevista para o crime de exploração ilícita;

e) Prever que para quem por qualquer forma falsificar meios de pagamento dos jogos e apostas hípcas *online* é punido com a pena prevista para o crime de contrafação de moeda;

f) Crime de usura de jogo, para quem, com a intenção de alcançar para si ou para outra pessoa benefício patrimonial, facultar a uma pessoa dinheiro ou crédito destinado à prática dos jogos e apostas hípcas *online* e puni-lo com pena de prisão até 2 anos e multa até 200 dias;

g) Crime de uso de identificação alheia, para quem usar identificação de terceiro para aceder e praticar jogos e apostas hípcas online e puni-lo com pena de prisão até 2 anos e multa até 200 dias, bem como estabelecer a mesma pena para quem consentir o uso da sua identificação para que outra pessoa pratique jogos e apostas online;

h) Prever que incorre no crime de desobediência qualificada quem não acatar as ordens ou mandados legítimos das entidades de fiscalização ou obstruir à sua execução por parte dos agentes sujeitos à fiscalização das entidades referidas, bem como quem incumprir ou criar alguma obstrução ao cumprimento dos deveres inerentes às sanções acessórias, aplicadas em processo de contraordenação, ou das medidas cautelares legalmente previstas.

4 - Para os crimes referidos nas alíneas a), c), d), e), f) e h) do número anterior pode o Governo consagrar a responsabilidade criminal das pessoas coletivas, nos seguintes termos:

a) As pessoas coletivas, sociedades, ainda que irregularmente constituídas, e entidades equiparadas, a saber, sociedades civis e associações de facto, são responsáveis pelas infrações previstas na presente lei quando cometidas pelos seus órgãos ou representantes, em seu nome e no interesse coletivo.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

b) A responsabilidade das pessoas coletivas, sociedades, ainda que irregularmente constituídas, e outras entidades equiparadas, a saber, sociedades civis e associações de facto, é excluída quando o agente tiver atuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.

c) A responsabilidade criminal das entidades referidas na alínea a) não exclui a responsabilidade individual dos respetivos agentes.

d) Se a multa for aplicada a uma entidade sem personalidade jurídica, responde por ela o património comum e, na sua falta ou insuficiência, solidariamente, o património de cada um dos associados.

5 - Para os crimes referidos nas alíneas a), c), d), e), f) e h) do nº 3 pode o Governo prever que os administradores, gerentes e outras pessoas que exerçam, ainda que somente de facto, funções de administração em pessoas coletivas, sociedades, ainda que irregularmente constituídas, e outras entidades equiparadas são subsidiariamente responsáveis:

a) Pelas multas aplicadas a infrações por factos praticados no período do exercício do seu cargo ou por factos anteriores quando tiver sido por culpa sua que o património da sociedade ou pessoa coletiva se tornou insuficiente para o seu pagamento;

b) Pelas multas devidas por factos anteriores quando a decisão definitiva que as aplicar for notificada durante o período do exercício do seu cargo e lhes seja imputável a falta de pagamento.

6 - A responsabilidade subsidiária prevista no número anterior é solidária se forem várias as pessoas a praticar os atos ou omissões culposos de que resulte a insuficiência do património das entidades em causa.

7 – Pode o Governo prever a punibilidade da negligência e da tentativa para todos os crimes referidos na presente lei.

8 - Quanto à definição das sanções acessórias, pode o Governo definir as seguintes sanções acessórias:

a) Interdição, por prazo não superior a 5 anos, do exercício da atividade que com o crime se relaciona, incluindo inibição do exercício de funções de administração, direção, chefia ou fiscalização;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

b) Publicação da sentença condenatória a expensas do arguido em locais idóneos ao cumprimento das finalidades de prevenção geral do sistema jurídico, nomeadamente em sites e publicações específicas da área de atividade em causa;

c) Revogação da autorização ou cancelamento do registo ou resolução do contrato necessários para o exercício de atividades de exploração e prática de jogos e apostas hípcas online, de acordo com a natureza, gravidade ou frequência dos crimes cometidos.

9 - Quanto aos aspetos processuais relativos aos ilícitos criminais, pode o Governo, no uso da autorização legislativa concedida pela alínea d) do n.º 1, criar regras sobre as averiguações preliminares relativas aos crimes, previstos na presente lei, no sentido de:

a) Atribuir às entidades fiscalizadoras o poder de realizarem averiguações preliminares;

b) Prever que as averiguações preliminares compreendam o conjunto de diligências necessárias para apurar a possível existência da notícia de um crime;

c) Prever a possibilidade de as entidades fiscalizadoras, para efeito do disposto nas alíneas anteriores e sem prejuízo dos poderes de fiscalização de que disponha, poderem solicitar às diversas pessoas e entidades todos os esclarecimentos, informações, documentos, independentemente do seu suporte, objetos e todos os elementos necessários para confirmar ou negar a suspeita de um crime;

d) Prever a possibilidade de as entidades fiscalizadoras procederem à apreensão e inspeção de quaisquer documentos, independentemente da natureza do seu suporte, valores, objetos relacionados com a possível prática de crimes ou proceder à selagem de objetos não apreendidos nas instalações das entidades ou pessoas sujeitas às suas jurisdições, na medida em que os mesmos se revelem necessários à averiguação da possível existência da notícia de um dos crimes previstos nesta lei, sujeitando tais atos ao regime respetivo previsto no Código de Processo Penal;

e) Prever a possibilidade de as entidades fiscalizadoras, para efeito do disposto nas alíneas anteriores, requererem a colaboração de outras autoridades, entidades policiais e órgãos de polícia criminal;

f) Prever a possibilidade de as entidades fiscalizadoras poderem, em caso de urgência ou perigo pela demora, mesmo antes de iniciadas as averiguações preliminares, procederem aos



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

atos necessários à aquisição e conservação da prova, para os efeitos descritos nas alíneas anteriores;

g) Prever que, uma vez concluídas as averiguações preliminares e obtida a notícia de um crime, as entidades fiscalizadoras remetam os elementos disponíveis à autoridade judiciária competente.

10 - O Governo pode determinar que todas as decisões tomadas ao longo dos processos por crimes contra os jogos e apostas hípcas online sejam sempre notificadas ao Turismo de Portugal, I.P.

11 - Quanto ao regime dos ilícitos de mera ordenação social e respetivas sanções, pode o Governo determinar que a violação das normas que regulam a exploração e prática de jogos, apostas hípcas e apostas desportivas online seja sancionada com as coimas e sanções acessórias descritas neste diploma, devendo a conexão entre os ilícitos e as sanções ser estabelecida de acordo com critérios de gravidade dos factos, apreciada em abstrato, em função da proteção da ordem social, da confiança e segurança das entidades que neles intervenham.

12 - O Governo pode organizar os ilícitos de mera ordenação social e respetivas coimas em abstrato dentro dos seguintes escalões de gravidade:

- a) As infrações menos graves ou ligeiras são sancionadas com coima de 2500 euros a 250000 euros;
- b) As infrações graves são sancionadas com coima de 12500 euros a 1250000 euros;
- c) As infrações muito graves são sancionadas com coima de 25000 euros a 2500000 euros.

13 - Para além das sanções acessórias previstas no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de outubro, pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de dezembro e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro, pode o Governo estabelecer para os ilícitos de mera ordenação social que tipificar a aplicação, cumulativamente com as sanções principais, as seguintes sanções acessórias:

- a) Apreensão e perda do objeto da infração, incluindo o produto do benefício obtido pelo infrator através da prática da contraordenação, com observância do disposto nos artigos 22.º a 26.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, com as alterações introduzidas pelo



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de outubro, pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de dezembro e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro;

b) Interdição temporária do exercício pelo infrator da atividade a que a contraordenação respeita;

c) Inibição do exercício de funções de administração, direção, chefia ou fiscalização e, em geral, de representação de quaisquer entidades exploradoras de jogos e apostas hípcas *online*;

d) Inibição temporária de acesso aos sites de jogos, apostas hípcas e apostas desportivas *online* pelo infrator a que a contraordenação respeita;

e) Publicação, a expensas do infrator e em locais idóneos ao cumprimento das finalidades de prevenção geral do sistema jurídico e da proteção dos utilizadores, da sanção aplicada pela prática da contraordenação;

f) Revogação da autorização ou cancelamento de registo ou resolução do contrato necessários para o exercício das atividades.

14 - As sanções referidas nas alíneas b), c) e d) do número anterior não podem ter duração superior a cinco anos, contados da decisão condenatória definitiva.

15 - O Governo pode estabelecer para as pessoas coletivas ou equiparadas um regime de responsabilidade solidária pelo pagamento das coimas, custas e outros encargos associados às sanções aplicadas aos diversos arguidos no processo de contraordenação.

16 - O Governo pode estabelecer os critérios para a determinação da medida concreta das sanções aplicáveis que se revelem adequados a dar cumprimento ao princípio da proporcionalidade, à gravidade dos factos e à culpa dos agentes.

17 - O Governo pode estabelecer que, independentemente da fase em que transite em julgado a decisão condenatória, o produto das coimas e do benefício económico apreendido nos processos de contraordenação relativos a jogo *online* reverta 20% para o Estado e o remanescente para o Turismo de Portugal, I.P.

18 - Quando os processos de contraordenação se reportem a ilícitos relativos a apostas hípcas e a apostas desportivas *online*, o Governo pode estabelecer que, independentemente da fase em que transite em julgado a decisão condenatória, o produto das coimas e da venda dos bens



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

apreendidos reverta, respetivamente, para as entidades definidas no Decreto-Lei n.º 268/92, de 28 de novembro, e na legislação relativa aos jogos sociais do Estado.

19 - O Governo pode adaptar o regime geral das contraordenações às características e circunstâncias de funcionamento dos jogos, apostas hípcas e apostas desportivas *online*, no sentido de:

a) Criar um regime específico de atribuição da responsabilidade por factos praticados em nome ou por conta de outrem, sem que o mesmo exclua a responsabilidade das pessoas individuais;

b) Criar um regime geral de atuação em nome ou por conta de outrem, dispondo que não obstará à responsabilidade dos agentes individuais a circunstância de estes não possuírem certas qualidades ou relações especiais exigidas na contraordenação e estas só se verificarem na pessoa ou entidade em cujo nome o agente atua, bem como a circunstância de o agente atuar no interesse de outrem quando a contraordenação exija que atue no interesse próprio;

c) Criar uma regra de atribuição de responsabilidade para os titulares do órgão de administração e responsáveis pela direção ou fiscalização de áreas de atividade de pessoas coletivas ou equiparadas que não cumpram o dever de pôr termo aos ilícitos de mera ordenação social que sejam praticados na sua área de intervenção funcional;

d) Determinar a responsabilidade a título de dolo, de negligência e na forma tentada;

e) Ressalvar o cumprimento do dever violado nas infrações por omissão, não obstante o pagamento da coima ou o cumprimento das sanções acessórias, sujeitando o infrator a uma injunção das entidades fiscalizadoras no sentido de cumprir esse dever e qualificando o desrespeito por essa injunção como contraordenação muito grave;

f) Determinar que se o mesmo facto constituir simultaneamente crime e contraordenação, é o arguido sempre responsabilizado por ambas as infrações, instaurando-se, para o efeito, processos distintos a decidir pelas respetivas autoridades competentes.

20 - O Governo pode fixar em 5 anos o prazo de prescrição do procedimento pelas contraordenações, sujeitando-se ao mesmo prazo a prescrição das sanções.

21 - Quanto ao processo dos ilícitos de mera ordenação social, pode o Governo adaptar as regras de processo previstas no regime geral das contraordenações às características e



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

circunstâncias de funcionamentos da exploração e prática de jogos, apostas hípcas e apostas desportivas *online*, no sentido de:

- a) Regular a competência das entidades fiscalizadoras para processarem as contraordenações e aplicarem as respetivas sanções e medidas cautelares;
- b) Estabelecer o dever geral de comparência das testemunhas e peritos na fase administrativa do processo, cuja violação é sancionada com uma sanção pecuniária adequada;
- c) Admitir a presença facultativa do arguido na fase administrativa do processo;
- d) Regular o regime das notificações na fase administrativa do processo;
- e) Prever a possibilidade de as entidades fiscalizadoras aplicarem, na fase administrativa do processo de contraordenações, medidas cautelares de suspensão preventiva, no todo ou em parte, das atividades ou funções exercidas pelos arguidos ou, ainda, a sujeição do exercício de funções ou atividades a condições específicas, necessárias para o exercício idóneo da atividade ou função em causa, quando tal se revele necessário à salvaguarda da instrução do processo;
- f) Prever a possibilidade de um procedimento de advertência ao infrator, na fase administrativa do processo, para sanção de irregularidades previstas como contraordenações;
- g) Prever a possibilidade de ser aplicada, na fase administrativa do processo, uma forma sumaríssima do procedimento, de natureza facultativa e cuja decisão final é irrecorrível, em função da reduzida gravidade da infração e da culpa do agente, cuja tramitação depende do acordo do arguido quanto à sanção proposta, podendo esta ser uma admoestação escrita ou uma coima que não exceda o triplo do limite mínimo abstratamente previsto;
- h) Prever a possibilidade de as entidades fiscalizadoras suspenderem a execução da sanção, no todo ou em parte, condicionando a eficácia da decisão condenatória;
- i) Prever a possibilidade de as entidades fiscalizadoras procederem à apreensão de quaisquer documentos, independentemente do seu suporte, valores, objetos relacionados com a prática de ilícitos ou proceder à selagem de objetos não apreendidos nas instalações das entidades ou pessoas sujeitas às suas jurisdições, na medida em que os mesmos se revelem necessários às averiguações ou instrução de processos das suas competências.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

22 - O Governo pode adaptar as regras de processo previstas no Regime Geral das Contraordenações relativas à impugnação judicial das decisões das entidades fiscalizadoras, no sentido de:

- a) Ser estabelecida uma norma especial relativa ao tribunal competente para conhecer o recurso de impugnação das decisões do Turismo de Portugal, I.P.;
- b) Permitir que o Turismo de Portugal, I.P. ou a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa possam juntar à impugnação judicial alegações, elementos ou informações relevantes para a decisão da causa, bem como oferecer meios de prova;
- c) Permitir que o tribunal possa decidir por despacho quando não considere necessária a audiência de julgamento e não exista oposição do arguido, do Ministério Público e do Turismo de Portugal, I.P. ou da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa;
- d) Estabelecer que, caso tenha lugar a audiência de julgamento, o tribunal decide não só com base na prova realizada em audiência, mas também com base na prova produzida na fase administrativa do processo de contraordenação;
- e) Permitir a participação do Turismo de Portugal, I.P. ou da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa na audiência de julgamento;
- f) Prever que a desistência da acusação pelo Ministério Público depende da concordância do Turismo de Portugal, IP ou da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa;
- g) Prever a possibilidade de o Turismo de Portugal, IP ou a Santa casa da Misericórdia de Lisboa recorrerem autonomamente das decisões proferidas no processo de impugnação que admitam recurso;
- h) Prever o dever de todos os sujeitos processuais que intervenham na fase judicial do processo de contraordenação notificarem o Turismo de Portugal, I.P. ou a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa das decisões que tomem relativamente a esse processo.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 231.º**Autorização legislativa no âmbito da tributação de financiamentos externos**

1 -Fica o Governo autorizado a legislar sobre o regime tributário em sede de IRC dos juros devidos ou pagos por sociedades com sede ou direção efetiva em território português decorrentes de empréstimos concedidos por instituições de crédito de outro Estado membro da União Europeia, ou do espaço económico europeu.

2 -O sentido e a extensão da autorização legislativa referida no número anterior, são os seguintes:

a)Estabelecer que o regime abrange os empréstimos concedidos pelas seguintes entidades:

i)Instituições de crédito de outro Estado membro da União Europeia, ou do espaço económico europeu, que esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade, equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia, e que não sejam imputáveis a um estabelecimento estável situado em território português, ou fora dos territórios dos referidos Estados-membros;

ii)Sucursais de instituições de crédito sediadas em território português noutro Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu que esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia e que não sejam imputáveis à sua atividade em território português;

b)Definir que o regime é aplicável aos juros cujo pagamento seja imputável a um estabelecimento situado em território português de uma sociedade residente em:

i)Outro Estado membro da União Europeia; ou

ii)Outro Estado membro do espaço económico europeu que esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia; ou

iii)Estado com o qual tenha sido celebrada convenção destinada a evitar a dupla tributação, que preveja cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia;

c)Estabelecer o regime de prova aplicável aos beneficiários do rendimento, nomeadamente que os mesmos devem fazer prova perante a entidade que se encontra obrigada a efetuar a retenção na fonte, até ao termo do prazo estabelecido para a entrega do imposto que deveria ter sido deduzido nos termos das normas legais aplicáveis, dos requisitos aí previstos através da apresentação de certidão da entidade responsável pelo registo ou pela supervisão que ateste a existência jurídica do titular e o seu domicílio;

d)Prever a definição dos conceitos mais relevantes para o regime, nomeadamente:

i)O que se deve entender por «instituições de crédito de outro Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu»; e

ii)O que se deve entender por «empréstimos».

(Fim Artigo 231.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 232.º

Autorização legislativa no âmbito das notificações e citações eletrónicas efetuadas pela segurança social

1 -Fica o Governo autorizado a legislar sobre as notificações e citações por transmissão eletrónica de dados através dos sistemas informáticos declarativos geridos pela segurança social.

2 -A autorização referida no número anterior tem o sentido de consagrar a possibilidade de serem efetuadas notificações e citações por transmissão eletrónica de dados no âmbito das relações jurídicas de vinculação e contributiva do sistema previdencial de segurança social ou do processo executivo.

3 -A autorização referida no n.º 1 tem a seguinte extensão:

a)Determinar que o valor jurídico das notificações e citações efetuadas através do serviço de caixa postal eletrónica têm valor jurídico igual ao das notificações ou citações remetidas por via postal registada ou por via postal registada com aviso de recepção, consoante os casos;

b)Determinar os requisitos a que deve obedecer a autenticação da assinatura de atos praticados por meios eletrónicos sujeitos a notificação;

c)Estabelecer regras relativas ao momento em que se considera feita a notificação ou a citação.

4 -A presente autorização legislativa tem a duração de 180 dias.

(Fim Artigo 232.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 233.º**Sistema de regulação de acesso e exercício de profissões**

1 -Fica o Governo autorizado a alterar o regime de acesso e exercício de profissões, no sentido de substituir o Sistema de Regulação de Acesso a Profissões (SRAP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 92/2011, de 27 de julho, por um novo sistema que vise a simplificação e eliminação de barreiras no acesso e no exercício de profissões, alargando o seu âmbito de aplicação e criando uma melhor articulação com o direito fundamental da livre escolha da profissão, previsto no n.º 1 do artigo 47.º da Constituição.

2 -A extensão da autorização legislativa referida no número anterior compreende, nomeadamente:

a)A clarificação do objeto do novo sistema pela densificação dos conceitos de atividade profissional, profissão, profissão regulada, profissão regulamentada, requisitos profissionais, qualificações profissionais, formação regulamentada e reserva de atividade profissional;

b)O alargamento do âmbito de aplicação do novo sistema, integrando o acesso e exercício de profissões, salvo no que diz respeito às profissões reguladas por associações públicas profissionais;

c)A exclusão do Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ) dos requisitos profissionais que não sejam requisitos de qualificações;

d)A clarificação do regime geral de acesso a determinada profissão pela mera posse de diploma ou certificado de qualificações, incluindo profissões sujeitas a qualificações de nível superior e diplomas ou certificados obtidos por aprovação em exame sem formação prévia;

e)A revisão do regime de Reconhecimento, Validação e Certificação de Competências Profissionais (RVCCP);

f)A enumeração taxativa dos tipos de requisitos profissionais que excecionalmente permitam a imposição de controlo administrativo prévio ao acesso a determinada profissão, pela consagração de título profissional;

g)A consagração de quadro sancionatório subsidiário para o exercício ilícito de profissão ou de atividade profissional reservada;

h)A articulação do novo sistema com o regime de reconhecimento de qualificações profissionais obtidas fora de Portugal, por nacionais de Estados membros da União Europeia e do Espaço Económico Europeu, constante da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto;

i)A extinção da Comissão de Regulação do Acesso a Profissões (CRAP) e a atribuição de competências consultivas em matéria de acesso e exercício de profissões, de acordo com o novo âmbito de aplicação do sistema, ao serviço do ministério responsável pela área laboral com competência para apoiar a conceção das políticas relativas ao emprego, formação, certificação profissional e relações profissionais.

(Fim Artigo 233.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 233.º-A

————— (Fim Artigo 233.º-A) —————



PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII/3ª

“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2014”

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Exposição de motivos

O interior do país assistiu nos últimos anos a fenómenos de migração e emigração porque as pessoas procuram oportunidades de emprego e, infelizmente, não as encontram nas suas terras. Entramos, assim, no ciclo vicioso de empobrecimento, desertificação, perda de atratividade, deslocalização de serviços públicos. O Governo olha para esta situação e vê o interior como um fardo e um encargo. Mas não tem que ser assim, nem pode ser assim. Portugal não pode abdicar de uma parte importante (e valiosa) do seu território e as gentes do interior merecem ser tratadas com a mesma dignidade de todos os outros nossos concidadãos.

Um caso é paradigmático do tratamento dado às populações que não dispõem de gás canalizado, com especial incidência no interior: o preço do gás, como se os cidadãos que lá vivem não tivessem o mesmo direito de acesso aos bens básicos. De facto, é inaceitável que o preço do gás em botija seja exorbitante no interior do país, quase o dobro do praticado do outro lado da fronteira. Trata-se de uma penalização acrescida para quem já é prejudicado por não ter gás natural. Estudo recente da DECO aponta para que o gás de botija custe quase o dobro do gás natural, o que afeta especialmente as populações do interior e os mais carenciados, que não dispõem de gás canalizado

Por outro lado, e segundo a DECO, em cerca de metade das cidades, a diferença entre os preços mínimos e máximos é inferior a 1 euro, o que deixa perceber uma estranha harmonização de preços a nível regional.

O gás é um bem essencial e pesa no orçamento familiar. Nesse sentido é importante garantir o princípio da aproximação do preço do gás de garrafa às tarifas do gás natural e para que o mercado seja alvo de regulação, de modo a estabelecer um preço máximo, não penalizador do interior do país.





Artigo 233.º-A

Princípio da aproximação do preço do gás de garrafa às tarifas do gás natural

1. Fica o Governo autorizado a tomar as iniciativas legislativas necessárias e adequadas para a adoção do princípio da aproximação do preço do gás de garrafa às tarifas do gás natural, nomeadamente por via fiscal, regulatória ou outra.
2. Para efeito do cumprimento do disposto na autorização legislativa prevista no número anterior, o governo deve igualmente apresentar um relatório de caracterização da situação atual até ao fim do primeiro trimestre de 2014

Palácio de S. Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados,



Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 233.º-A

————— (Fim Artigo 233.º-A) —————



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 178/XII/3.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2014

Proposta de aditamento

CAPÍTULO XIX

Disposições diversas com relevância tributária

SECÇÃO V

Outras disposições

Artigo 233.º-A (novo)

Medidas de transparência em matéria de perda fiscal

Todas as situações que envolvam perdão de dívidas fiscais devem ser adequadamente publicitadas em sítio electrónico da Direcção Geral dos Impostos, informando sobre os montantes das dívidas e das razões que estiveram na base das respectivas anulações, devendo também ser remetidos para o Tribunal de Contas, para eventual análise, as situações envolvendo um perdão fiscal acima de um valor a fixar por portaria do Ministro das Finanças.

Assembleia da República, de 15 Novembro de 2013

Os Deputados

Paulo Sá

Miguel Tiago

João Oliveira

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 233.º-B

(Fim Artigo 233.º-B)

PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII/3ª

“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2014”

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Um dos problemas inerentes à Derrama prende-se com a liquidação e cobrança feita nos municípios associados a centros electroprodutores e a explorações mineiras, tendo em conta a dificuldade de se identificar a proporção de rendimento gerado apenas em função da massa salarial correspondente.

O prejuízo causado pela impossibilidade de reconhecimento do benefício da atividade económica desenvolvida deve por isso ser acautelado para o futuro, devendo o Governo promover as alterações legislativas necessárias para acautelar futuras cobranças, incluindo por isso novos critérios na definição deste imposto.

Artigo 233.º-B

Autorização legislativa para regularização da liquidação e cobrança de Derrama associada a centros electroprodutores e explorações mineiras

Fica o Governo autorizado a alterar o regime financeiro das autarquias locais e das entidades municipais, previsto no Decreto-Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, no sentido de regularizar a liquidação e cobrança de Derrama associada a centros electroprodutores e a explorações mineiras, passando a ter em conta, não só a massa salarial, mas também a produção em cada território.

Palácio de S. Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados,